NOVO REGIME JURÍDICO DOS ROYALTIES DA MINERAÇÃO

HELENILSON PONTES

Doutor em Direito Econômico e Financeiro (USP) Livre-Docente em Legislação Tributária (USP) Ex-Procurador da Fazenda Nacional Advogado

- Natureza Jurídica
- Art. 20, § 1° da Constituição Federal:

É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

- Medida Provisória 789, de 25/07/2017: altera a CFEM (royalty mineral).
- Medida Provisória 790, de 25/07/2017: altera o Código de Mineração (Decreto-lei 227, de 28/02/1967).
- Medida Provisória 791, de 25/07/2017: cria a Agência Nacional de Mineração.

- Alteração do local e momento de ocorrência do fato gerador do royalty: primeira saída por venda de bem mineral.
- Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final.

• Operações de Transferências:

Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, ema ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos do § 2º deste artigo.

2. Alteração na Base de Cálculo do Royalty:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

 Não tem sentido deduzir tributos sobre a comercialização (ICMS, PIS/COFINS) se eles constituem crédito para o adquirente e estão incluídos no preço pago pelo adquirente.

3. Alteração nas Alíquotas:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; calcário para uso como corretivo de solo; potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes: 0,2% (dois décimos por cento).
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste anexo.

4. Distribuição:

- I 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;
- II 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;
- III 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.667, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

- VIII 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:
- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e
- d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção.

5. Participação no Produto da Lavra:

- Constituição Federal: art. 176 § 2°: é assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
- Decreto 227/64. Código de Mineração: o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra: adicional de 50% do royalty.
- Terras Públicas.

OBRIGADO.